

Acórdão: 2.164/00/CE  
Recursos de Revisão: 40.60002899-94 - 40.60002901-35 - 40.60002900-54  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrido: José Manoel de Rezende  
PTA/AI: 02.000102224-10 - 02.000102225-84 - 02.000102226-65  
Inscrição Estadual: 260/0355 (Produtor Rural)  
Origem: AF/Montes Claros  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ICMS - Falta de Recolhimento Antecipado - Operação Interestadual - Aves Vivas-Argüição de falta de pagamento antecipado na saída de frangos vivos para fora do Estado. Entretanto, restou comprovado por meio de apresentação de cópias do DAPI e livro Registro de Saídas, o correto lançamento das notas fiscais autuadas e a apuração do imposto devido. Mantida a decisão recorrida que cancelava as exigências fiscais. Recursos de Revisão não providos. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento antecipado do imposto devido na saída de frangos vivos para fora do Estado, promovida por produtor rural.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.254/98/1.ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente a Impugnação, excluindo as exigências de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, os presentes Recursos de Revisão constantes dos autos, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado.

Sustenta que, nos termos do art. 567, I, do RICMS/91, o pagamento do ICMS incidente nas operações com aves vivas fica diferido para o momento em que ocorrer a sua saída para fora do Estado e que em conformidade com o art. 1º, IV, “a” da Resolução nº 2.549/94, o recolhimento do imposto será efetuado no momento da saída, no caso de remessa para fora do Estado, de produto agropecuário, promovida por produtor rural.

Argumenta que a invocação de uma resposta a uma consulta formulada quando vigente outro normativo legal, e envolvendo partes outras que não o impugnante-recorrido, não poderia derogar as normas referidas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transcreve o § 1º, do art. 23, da CLTA/MG e observa que a consulta invocada é de 1990; as normas referidas, de 1991 (RICMS) e 1994 (Resolução); os fatos geradores, de 1995.

Entende irrelevante o reconhecimento da correção dos documentos fiscais (DAPI e LRS) relativos ao mês em que ocorreram os fatos geradores, face ao que dispõem os artigos 118, II, e 136, do CTN, requerendo, ao final, o provimento do Recurso de Revisão.

O Recorrido, tempestivamente, contra-arrazoa o recurso da Recorrente, através de documentos constantes dos autos, alegando que à época dos fatos (março/95) não existia a Consulta nº 173/95, devendo prevalecer o entendimento, consubstanciado no Avulso nº 16/90 e na Consulta nº 546/90, de que a avicultura não fazia parte do conceito de produto agropecuário.

Acrescenta que após a edição da Consulta nº 173/95 vem recolhendo o imposto, nas operações interestaduais, através da celebração de termo de acordo com a SEF.

Entende que, ao contrário do que alegou a Recorrente, os efeitos de uma consulta são extensivos a todos os contribuintes, sendo que a mesma deve orientar, inclusive, o corpo fiscal.

Argumenta que esse Egrégio Conselho, em PTAs contendo matéria idêntica, decidiu favoravelmente aos contribuintes, juntando para comprovação cópia dos Acórdãos 1.639/96/CS (fls. 55/58) e 10.598/93/1ª (fls. 59/61). Observa que ele próprio era o Autuado no PTA a que se refere o primeiro acórdão citado.

Solicita que seja aplicado ao presente caso o disposto no art. 112, inciso I, do CTN, mencionando que os próprios fiscais da região Oeste consideravam que na saída de aves vivas para fora do Estado o prazo para pagamento do imposto seria o previsto para a atividade, vez que a mercadoria consignada no documento autuado passou por dois Postos Fiscais, antes de chegar ao Posto Fiscal Ariston Coelho, sem quaisquer problemas.

Lembra que o imposto devido na operação já foi apurado, não podendo ser cobrado novamente, e requer, ao final, seja negado provimento aos recursos interpostos pela Recorrente.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 62/64, opina, em preliminar pelo conhecimento dos Recursos interpostos pela Fazenda Estadual, e no mérito pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

A decisão recorrida resultou do voto de qualidade, o que preenche o pressuposto de cabimento para o presente recurso, nos termos do art. 137 da CLTA/MG.

Quanto ao mérito, ressalte-se que, nos termos do art. 567, I, do RICMS/91, o pagamento do imposto incidente nas operações com aves vivas fica diferido para o momento em que ocorrer a saída das mesmas para fora do Estado.

O art. 1º, inciso IV, alínea “a” da Resolução nº 2.549/94 (vigente à época dos fatos), dispõe que o recolhimento do imposto será efetuado no momento da saída, no caso de remessa para fora do Estado, de produto agropecuário, promovida por produtor rural.

O termo “produto agropecuário” foi empregado na resolução citada em seu sentido amplo, englobando todos os produtos de atividades agrícolas ou pecuárias, entre elas a avicultura. Assim, o imposto devido na saída de aves para fora do Estado, quando promovida pelo produtor rural, deve ser recolhido antecipadamente, isto é, no momento da saída da mercadoria.

Contudo, há de se considerar que a Administração Fazendária da circunscrição do Autuado, face ao entendimento consubstanciado na Consulta DLT/SRE nº 546/90 e Avulso nº 16/90, vinha orientando os contribuintes no sentido da desnecessidade de efetuar o recolhimento antecipado do imposto, no caso da saída de aves vivas para fora do Estado (fls. 11, 14 e 15).

Ademais, a permissão de escrituração de livros e apuração do imposto pelo Produtor Rural (prática não albergada pela legislação) comprova que o Fisco dava-lhe tratamento similar aos demais contribuintes.

O Autuado comprovou a escrituração da nota fiscal objeto da autuação no livro Registro de Saídas, tendo o ICMS correspondente sido lançado a débito no período de apuração (fls. 33), bem como apresentou cópia autenticada do DAPI indicando saldo credor no período (fls. 32).

Dessa forma, e tendo em vista o disposto nos artigos 100, inciso III e 112, inciso I, do CTN, deve ser mantida a decisão recorrida, que cancelou as exigências fiscais, com o conseqüente não provimento dos Recursos de Revisão interpostos pela Fazenda Estadual.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos, e no mérito, também à unanimidade, em negar provimento aos mesmos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Cleusa dos Reis Costa, Windson Luiz da Silva, Mauro Heleno Galvão,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luciano Alves de Almeida. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Alberto Guimarães Andrade.

**Sala das Sessões, 03/07/2000.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana  
Relator**

CC/MIG